Sábado, 19 de Outubro de 1996 Número 243/96

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/96:

Cria o Grupo de Trabalho para a Igualdade e Inserção dos Ciganos 3674

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Mogadouro 3674

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 597/96:

Reconhece como adequado ao provimento em lugares de ingresso da carreira técnica profissional, área funcional de técnicas administrativas e de gestão, do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, constantes dos quadros de pessoal dos municípios, complementarmente à posse do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, o curso de Técnicas Administrativas e de Gestão, ministrado pelo Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Norte 3677

Ministério das Finanças

Portaria n.º 598/96:

Altera a Portaria n.º 131/94, de 4 de Março (fixa as receitas a consignar à Direcção-Geral do Património) 3677

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 42/96:

Aprova as normas técnicas indispensáveis à boa execução do Regulamento da Produção e Comercialização de Materiais de Viveiro CAC *(Conformitas Agraria Communitatis)* de Fruteiras 3677

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 213, de 13 de Setembro de 1996, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153-A/96:

Aprova a venda das acções do Banco de Fomento e Exterior, S. A., aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/96, de 21 de Maio ..... 3176-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/96

Considerando que a Constituição da República Portuguesa enuncia o princípio da igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos nacionais sem quaisquer discriminações;

Considerando que o princípio da igualdade implica necessariamente o respeito pela diversidade cultural, que é hoje uma característica cada vez mais presente da sociedade portuguesa;

Considerando a necessidade de promover a integração social das comunidades ciganas a fim de proporcionar a existência de relações harmoniosas entre os portugueses ciganos e não ciganos;

Considerando fundamental proceder à análise das dificuldades que se colocam à inserção dos ciganos na sociedade portuguesa, nomeadamente nas áreas da educação, emprego, formação e segurança social;

Considerando a necessidade de instituir um fórum de reflexão interinstitucional que constitua igualmente um fórum de auscultação nesta matéria das comunidades ciganas e de outras entidades que se considere útil consultar;

Considerando que a exclusão social a que os ciganos são muitas vezes conduzidos é propiciadora do desenvolvimento de situações de marginalidade social que há que precaver;

Considerando que ao Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas cabe colaborar na definição de políticas activas de combate à exclusão e propor medidas, designadamente de índole normativa de apoio às minorias étnicas:

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar o Grupo de Trabalho para a Igualdade e Inserção dos Ciganos como órgão de consulta, que funciona na dependência do Alto-Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas, com o objectivo de:

a) Proceder a uma análise pormenorizada das dificuldades relativas à inserção dos ciganos na sociedade portuguesa;
b) Elaborar um conjunto de propostas que permitam contribuir para a eliminação de situações de exclusão social.

2 — O Grupo de Trabalho apresentará no prazo de três meses um relatório da sua actividade, o qual será tomado em conta pelo Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas para a apresentação de acções concretas a desenvolver pelo Governo, autarquias e sociedade civil.

3 — O Grupo de Trabalho, presidido pelo Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, será composto por representantes dos seguintes ministros e entidades:

a) Ministro da Administração Interna;
b) Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
c) Ministro da Justiça;
d) Ministro da Educação;
e) Ministro para a Qualificação e o Emprego;
f) Ministro da Solidariedade e Segurança Social;
g) Ministro da Ciência e da Tecnologia;
h) Associação Nacional de Municípios;
i) Associação Nacional de Freguesias;
j) Obra Nacional para a Promoção dos Ciganos.

4 — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social diligenciará no sentido de serem agregados ao Grupo de Trabalho representantes das misericórdias e das instituições de solidariedade social.

5 — Não existindo actualmente estruturas organizativas que representem as comunidades ciganas, o que impede a respectiva participação no próprio Grupo de Trabalho, deverá este cumprir a sua missão com uma preocupação de diálogo permanente com aquelas comunidades.

6 — Compete ao Alto-Comissário assegurar o apoio administrativo indispensável ao bom funcionamento do Grupo de Trabalho, bem como a sua instalação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Setembro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do concelho de Mogadouro.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mogadouro.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Mogadouro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

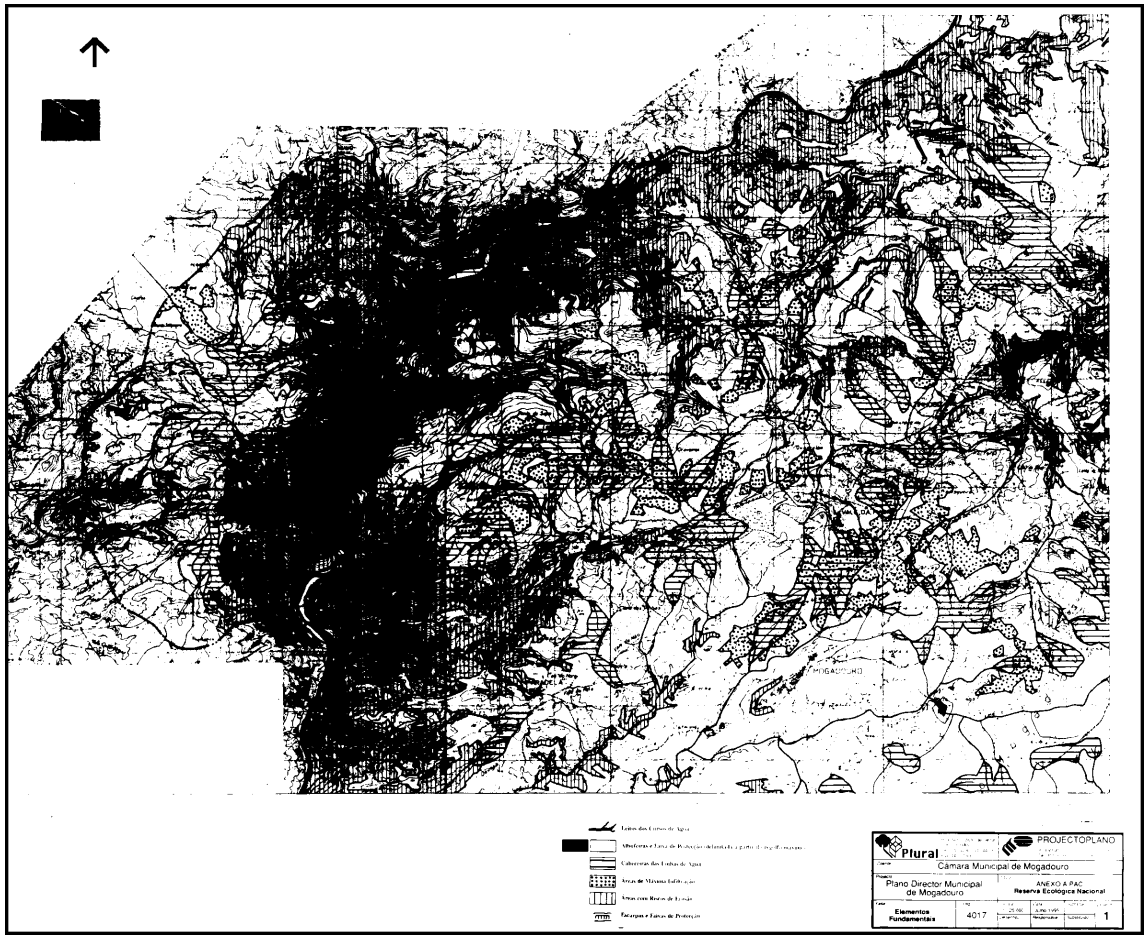
Plural
PROJECTOPLANO
Câmara Municipal de Mogadouro
Plano Director Municipal de Mogadouro
ANEXO A PAC
Reserva Ecológica Nacional
Elementos Fundamentais
4017
1

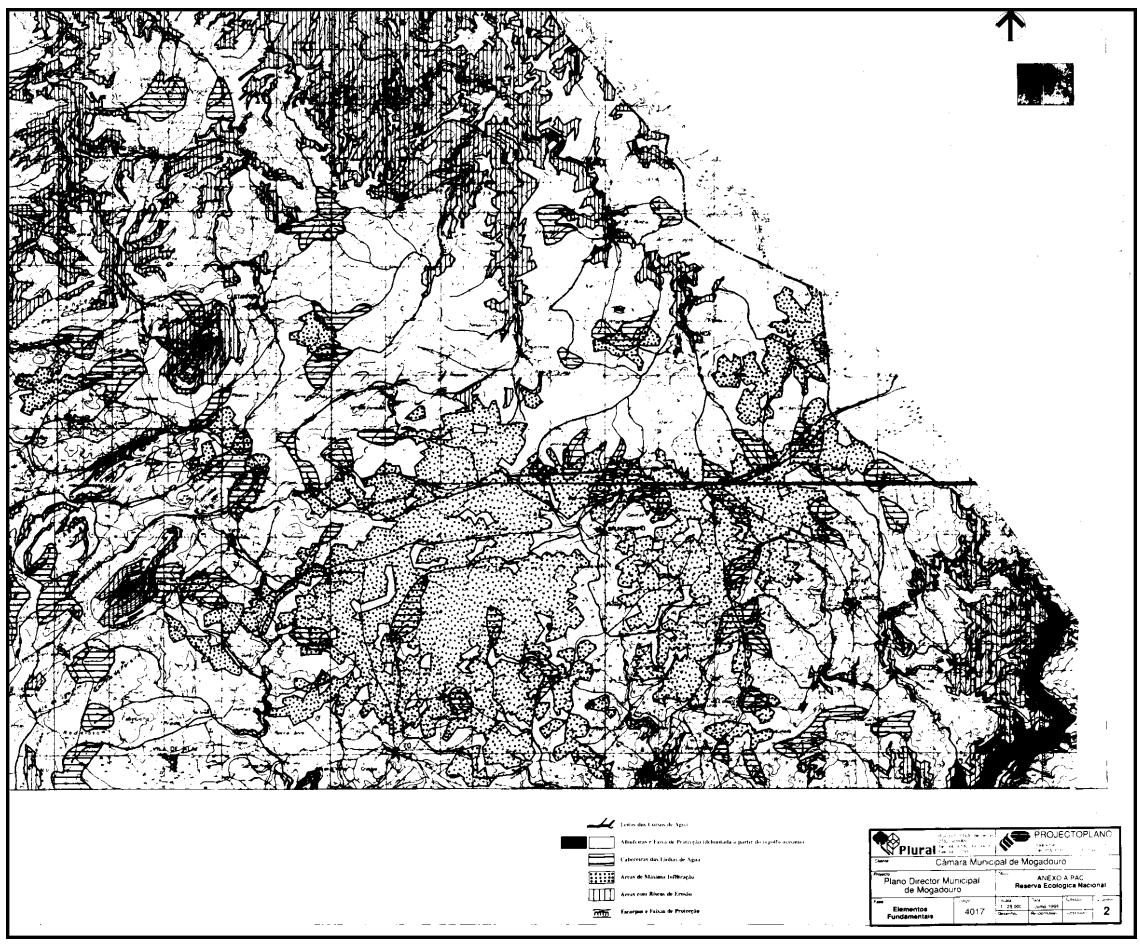
Plural
PROJECTOPLANO
Câmara Municipal de Mogadouro
Plano Director Municipal de Mogadouro
ANEXO A PAC
Reserva Ecológica Nacional
Elementos Fundamentais
4017
2

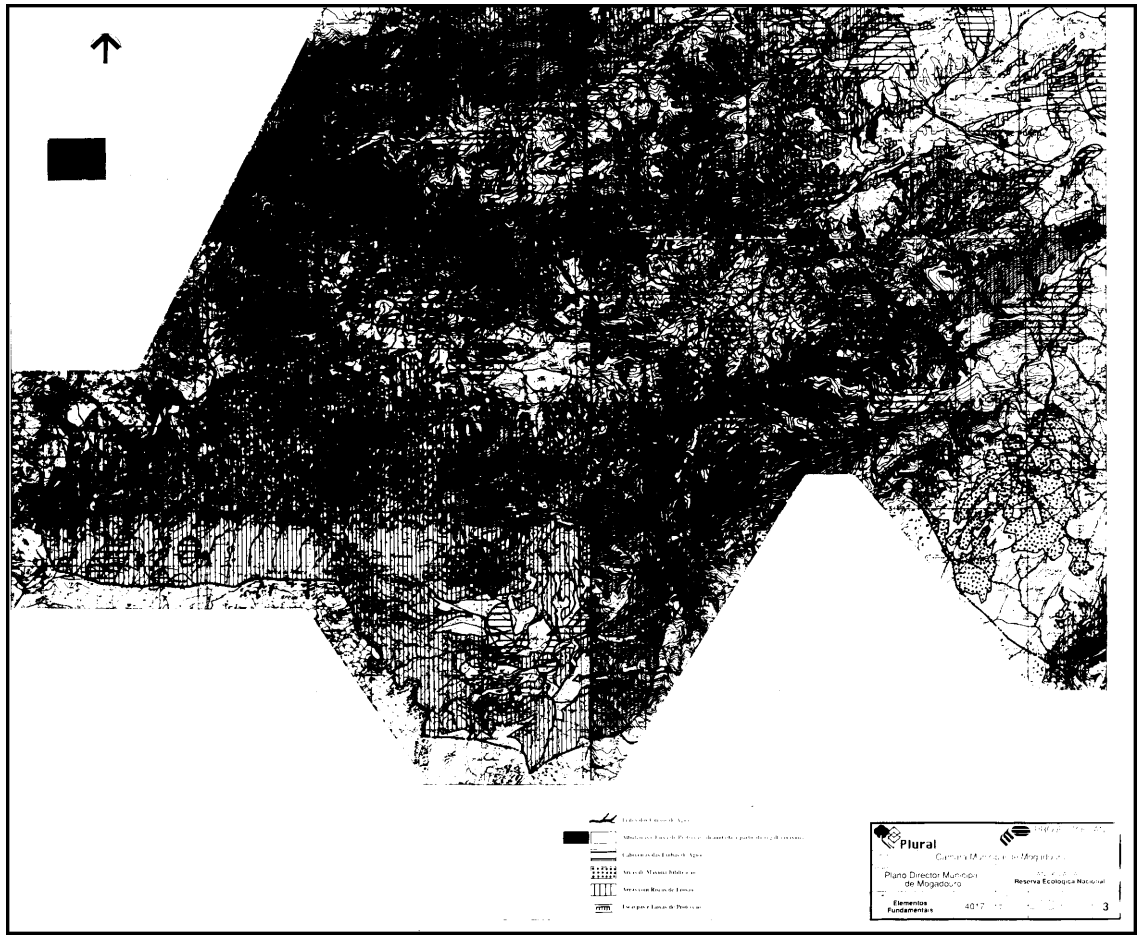
Plural
Plano Director Municipal de Mogadouro
Reserva Ecologica Nacional
Elementos Fundamentais
4017
3

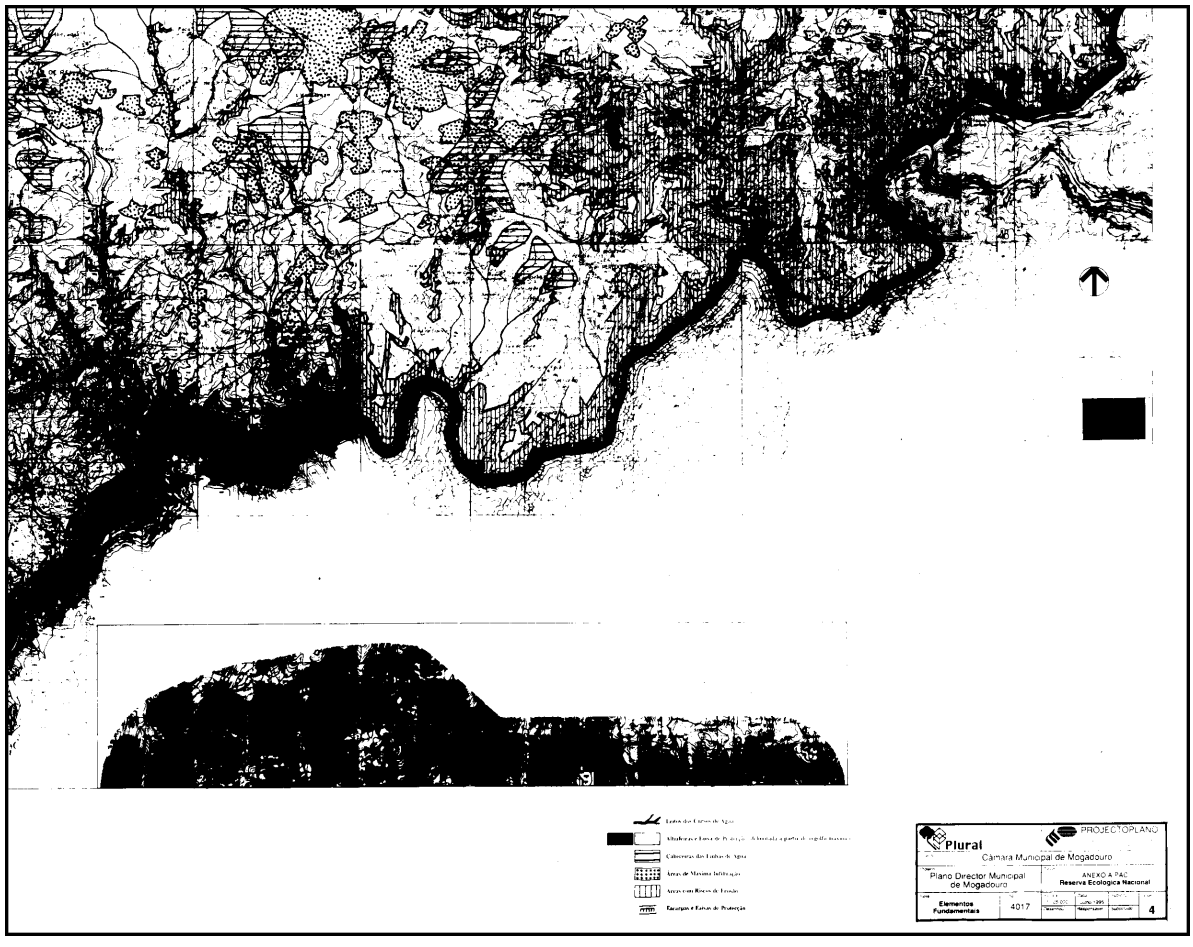
Plural
PROJECTO/PLANO
Câmara Municipal de Mogadouro
Plano Director Municipal de Mogadouro
ANEXO A PAC
Reserva Ecologica Nacional
Elementos Fundamentais
4017
4

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 597/96

de 19 de Outubro

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Administração Local e Ordenamento do Território, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que seja reconhecido como adequado ao provimento em lugares de ingresso da carreira técnica profissional, área funcional de técnicas administrativas e de gestão, do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, constantes dos quadros de pessoal dos municípios, complementarmente à posse do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, o curso de Técnicas Administrativas e de Gestão, ministrado pelo Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, cujo plano curricular e carga horária constam do anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 27 de Setembro de 1996.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Fausto de Sousa Correia.* — O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho.*

ANEXO

Curso de Técnicas Administrativas e de Gestão

Plano curricular/carga horária

Parte teórica:

	Horas
Contabilidade Geral	151
Fiscalidade	45
Planeamento	99
Formação Técnica	66
Organização de Empresas	85
Contabilidade de Custos	40
Informática	99
Português	66
Legislação	40
Direito do Trabalho	54
Recursos Humanos	45
Marketing	15
Gestão de Stocks	45,5

Parte prática:

Estágio no posto de trabalho	400
Total geral	1250,5

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 598/96

de 19 de Outubro

Considerando que as numerosas avaliações realizadas anualmente pela Direcção-Geral do Património, a pedido dos diferentes organismos públicos, lhe acarretam, de imediato, um conjunto de despesas urgentes e inadiáveis, a que urge fazer face, dificilmente suportadas pelo seu orçamento:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Os n.os 1.º e 2.º da Portaria n.º 131/94, de 4 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º São consignadas à Direcção-Geral do Património (DGP), quando por ela arrecadadas, as seguintes receitas:

a) As quantias cobradas por serviços prestados, designadamente de avaliação de imóveis, de acordo com tabela praticada pela DGP;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .

2.º Para os efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1.º devem as entidades requerentes da avaliação proceder à entrega da quantia de 50 000$ à DGP, a título de antecipação de pagamento, no momento da apresentação do respectivo pedido.»

2.º Os n.os 2.º e 3.º da Portaria n.º 131/94 passam a ser, respectivamente, os n.os 3.º e 4.º, mantendo a sua redacção.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Setembro de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 42/96

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 106/96, de 9 de Abril, que aprova o Regulamento da Produção e Comercialização de Materiais de Viveiro CAC *(Conformitas Agraria Communitatis)* de Fruteiras;

Considerando ainda a necessidade de completar a transposição das Directivas n.os 93/64/CEE e 93/79/CEE, da Comissão, de 5 de Julho e 21 de Setembro, respectivamente, que estabelecem medidas de aplicação respeitantes à Directiva n.º 92/34/CEE, do Conselho, de 28 de Abril:

Determino, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, que disciplina

a actividade de produção e comercialização de materiais de viveiro, que sejam aprovadas as normas técnicas indispensáveis à boa execução do Regulamento da Produção e Comercialização de Materiais de Viveiro CAC *(Conformitas Agraria Communitatis)* de Fruteiras, a seguir designado abreviadamente por Regulamento, constantes do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 30 de Setembro de 1996. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

ANEXO

Normas técnicas para a produção e comercialização de materiais de viveiro CAC *(Conformitas Agraria Communitatis)* de fruteiras

Disposições relativas ao licenciamento de produtores e fornecedores

1 — Os pedidos de licenciamento de produtores e fornecedores, a que se referem os artigos 5.º e 17.º do Regulamento, deverão ser acompanhados pelos projectos relativos a cada um dos géneros ou espécies que pretendam produzir ou comercializar.

2 — Os pedidos de licenciamento e os respectivos projectos deverão ser entregues, após o seu preenchimento, nos serviços regionais de agricultura em cuja área de competência se situa a sede social dos produtores ou fornecedores.

3 — A entrega dos projectos deve ser feita com, pelo menos, três meses de antecedência relativamente ao início previsto da actividade.

Disposições relativas ao controlo oficial dos produtores e fornecedores

I — Produtores cujo controlo da produção é efectuado pelos próprios ou por outros produtores autorizados

4 — Relativamente à identificação dos pontos críticos do processo de produção, referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, e à manutenção dos registos, referidos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 e no n.º 4 daquele artigo, o organismo oficial responsável, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento, controlará o produtor a fim de verificar que este:

a) Continua a ter em conta os seguintes pontos críticos, conforme adequado:

– A qualidade dos materiais de viveiro (materiais de propagação e plantas) utilizados no início do processo de produção;
– A sementeira, repicagem, envasamento e plantação dos materiais de viveiro;
– O respeito das exigências da legislação fitossanitária aplicável, em particular no que se refere à produção, circulação e importação, no interior do País e da Comunidade, de vegetais, produtos vegetais e outros objectos que possam constituir um risco de difusão de organismos prejudiciais de quarentena;
– O plano e método de cultivo;
– Os cuidados gerais com a cultura;
– As operações de multiplicação;
– As operações de colheita;
– A higiene;
– Os tratamentos;
– A embalagem;
– A armazenagem;
– O transporte;
– As tarefas administrativas;

b) Mantém os seguintes registos, de forma a poder pôr à disposição do referido organismo oficial responsável informações completas, e os conserva durante um ano, pelo menos:

i) Registos das plantas e outros objectos:

– Adquiridos para armazenagem ou plantação nas próprias instalações;
– Em produção;
– Expedidos para terceiros;

ii) Registos de eventuais tratamentos químicos a que as plantas tenham sido submetidas;

c) Está pessoalmente disponível, ou designa outra pessoa tecnicamente experiente em matéria de produção de materiais de viveiro e de fitossanidade, para assegurar a ligação com o organismo oficial responsável;

d) Faz os controlos necessários nos momentos adequados e de uma maneira aceite pelo organismo oficial responsável;

e) Garante o acesso dos agentes encarregados do controlo às suas instalações, nomeadamente para fins de inspecção ou colheita de amostras, e aos registos e documentos com eles relacionados, referidos na alínea *b*);

f) Coopera com o organismo oficial responsável em tudo o que for necessário.

5 — Relativamente ao estabelecimento e implementação de métodos de acompanhamento e controlo dos pontos críticos mencionados na alínea *a*) do número anterior, o organismo oficial responsável, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento, controlará os produtores, a fim de verificar, quando adequado, que continuam a ser aplicados os referidos métodos, dando especial atenção:

a) À disponibilidade e utilização real dos métodos de controlo de cada um dos pontos críticos;
b) À fiabilidade desses métodos;
c) À sua adequação para avaliar as modalidades de produção e comercialização, incluindo os aspectos administrativos;
d) À competência do pessoal dos produtores para realizar os controlos.

6 — Relativamente à recolha de amostras para análise num laboratório cujos resultados sejam reconhecidos pelo IPPAA/CNPPA, a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, o organismo oficial responsável controlará os produtores, a fim de verificar, quando adequado, que:

a) As amostras são colhidas com a periodicidade e durante os diversos estádios do processo de produção estabelecidos aquando da verificação dos métodos de produção para efeitos da sua autorização;
b) As amostras são colhidas de uma forma tecnicamente correcta e utilizando um processo estatisticamente fiável, atendendo ao tipo de análise a efectuar;
c) O pessoal encarregado da colheita de amostras é competente para tal;
d) A análise das amostras é efectuada por um laboratório aceite para o efeito.

II — Controlo dos fornecedores cuja actividade se limita à comercialização dos materiais de viveiro

7 — Relativamente à identificação dos pontos críticos do processo de comercialização, o organismo oficial responsável, nos termos do artigo 25.º do Regulamento, controlará o fornecedor a fim de verificar que este:

– Mantém um registo escrito ou um registo gravado de forma indelével das compras e vendas e ou entregas de materiais de viveiro CAC, de forma a poder pô-los à disposição do referido organismo oficial responsável, e os conserva durante pelo menos três anos;
– Mantém registos de todos os casos de presença de organismos prejudiciais nas suas instalações e de todas as medidas tomadas em relação a essas ocorrências;
– Está pessoalmente disponível, ou designa outra pessoa tecnicamente experiente em matéria de conservação de materiais de viveiro e de fitossanidade, para assegurar a ligação com o organismo oficial responsável;
– Faz controlos necessários nos momentos adequados e de uma maneira aceite pelo organismo oficial responsável;
– Garante o acesso dos agentes encarregados do controlo às suas instalações, nomeadamente para fins de inspecção ou colheita de amostras, e aos registos e documentos com eles relacionados;
– Coopera com o organismo oficial responsável em tudo o que for necessário.

Disposições adicionais relativas às listas de variedades mantidas pelos fornecedores

8 — As listas de variedades mantidas pelos fornecedores, a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento, devem incluir:

a) O nome da variedade e, quando adequado, o seu ou os seus nomes vulgares;
b) Indicações relativas à manutenção da variedade e sistema de propagação utilizado;
c) A descrição da variedade, com base, pelo menos, nos caracteres e respectiva expressão, conforme especificado no anexo n.º 2 do Regulamento;
d) Indicações, na medida do possível, quanto às diferenças entre as variedades em questão e as outras variedades que mais se lhe assemelham.

9 — O disposto nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior não se aplica aos fornecedores cuja actividade se limita à colocação no mercado, para comercialização, de materiais de viveiro.

Disposições relativas às declarações de materiais

10 — Os produtores enviarão às direcções regionais de agricultura da área onde se situa a sua sede social uma declaração respeitante aos materiais que vão produzir.

11 — A declaração, em impresso próprio a fornecer pela DGPC através daquelas direcções regionais, será acompanhada por:

a) No caso de plantação ao ar livre, um esquema do viveiro, com indicação dos vários talhões devidamente identificados;
b) No caso de produção em estufa, um esquema com a indicação da localização dos materiais;
c) Um esquema gráfico da distribuição das diferentes variedades pelos respectivos talhões do viveiro ou bancadas da estufa;
d) Indicação da localização dos pés-mãe em que são colhidos os materiais de propagação ou, quando estes não são provenientes de pés-mãe do próprio, indicação da sua origem, através de fotocópias das respectivas facturas de aquisição; os materiais têm, em qualquer dos casos, de provir de plantas-mãe devidamente controladas.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex